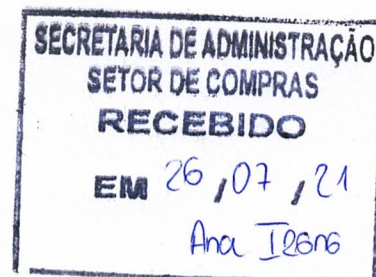


IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 38/2021 - Município de Caçapava/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.



Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Caçapava/SP,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 29.07.2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 12, subitem 12.1 Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações nas modalidades: Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em: LINHAS TELEFÔNICAS ANALÓGICAS E TRONCOS DIGITAIS E1 DDR 30 CANAIS. Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ACESSO A INTERNET DEDICADA E CONECTIVIDADE VPN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Cinco são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO ACERCA DA FORMA E PRAZO PARA PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

O método de faturamento e a forma de pagamento em função da prestação dos serviços contratados restam detalhados no item 16 do Edital e cláusula 8ª do Anexo VII – Minuta de Contrato, dentre o quê, cumpre destacar:

Edital.

16. DOS PAGAMENTOS.

16.1. Os pagamentos devidos serão feitos em até 30 (trinta) dias, corridos após a emissão da respectiva nota fiscal/fatura, devidamente assinada pela Secretaria requisitante.
(...).

Anexo VII.

CLÁUSULA 8ª. DOS PAGAMENTOS.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos em até 30 (trinta) dias, corridos após a emissão da respectiva nota fiscal/fatura com indicação do número do empenho, número de pedido de compra e número do contrato.

Da disposição editalícia supratranscrita, verifica-se que o pagamento deverá ocorrer por boleto/fatura, via código de barras, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão/apresentação do respectivo documento de cobrança, desde constante em tal

faturas/notas fiscais, o número do empenho, o número do pedido de compras e o numeração do contrato.

Contudo, o prazo de pagamento e os elementos informativos exigidos à composição dos documentos de cobrança, divergem do padrão discriminado em norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Quanto ao trato da matéria, compete ressaltar que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais, os de conectividade (solução SCM - Serviço de Comunicação Multimídia) possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação e faturamento dos serviços**, estando às operadoras adstritas a tal regramento.

Em razão de regulamentação específica para setor (refletida por força de lei) a formatação, critérios e forma de pagamento da conta telefônica **não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)** - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Neste contexto, os arts. 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 - "Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações":

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo "Mensagens Importantes", que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o §1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.
(...).

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA CONSOLIDADA emitida pela operadora, comportando boleto com código de barras para quitação**, dentro dos prazos e normas que a própria normatização estabelece.

Isto posto, atentando-se ao conteúdo informacional das faturas, registra-se ainda que a data de **pagamento destas é sempre fixa**, não podendo ser condicionada e variar de acordo com a data de entrega do documento de cobrança, devendo mensalmente ter vencimento pré-determinado.

Neste contexto, registra-se a impossibilidade de emissão de Nota Fiscal/Fatura com quaisquer condicionantes/informativos não relacionados ao padrão regulamentado (intangibilidade para com a personificação de documentos de cobrança padronizados). De mais a mais, deve ser suprimida qualquer previsão contratual de pagamento no prazo então exigido em edital, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL, por força da aplicação supletiva das regras de direito privado, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual implicaria na não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica alusiva ao faturamento, emissão, atesto e pagamento das respectivas Notas Fiscais/Faturas.

Com o intento de ampliar a disputa de modo a equalizar as exigências impostas em edital às operações praticadas no mercado, requer-se a conformação de todos os elementos e diretrizes inerentes ao tema (faturamento/pagamento) - de modo a adequar o relacionado procedimento à regulamentação definida pela ANATEL.

02. EQUÍVOCO QUANTO AOS CRITÉRIOS, DATA-BASE E INDEXADOR PARA REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS CONTRATADOS.

O inc. XI do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina a indicação obrigatória do critério de reajuste dos preços no ato de convocação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...).

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n.).

Neste diapasão determina o inciso III do art. 55 da mencionada Lei Federal como cláusula indispensável a todo e qualquer contrato administrativo que estabeleça:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...).

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (g.n.).

No entanto, verifica-se que o ato de convocação não atende ao comando legal, uma vez que, fixa indexador não condizente com a variação efetiva dos custos de produção/operação do setor. Veja-se, o conteúdo constante no item 15¹ do Edital:

15. DOS REAJUSTES.

15.1. Os valores contratados serão fixos e irrealizáveis no período de 12 (meses). Os mesmos poderão ser reajustados mediante aplicação do índice INPC/IBGE, considerando como mês base, o da data da proposta.

15.2. Será permitida a alteração contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Do equívoco acerca dos critérios, data-base e índice para reajustamento dos preços contratados é possível concluir pela impossibilidade de reajuste ou recomposição EFETIVOS dos preços ofertados em proposta, o que impede o adequado restabelecimento da relação que será potencialmente pactuada entre as partes, consoante encargos do

¹ Disposição editalícia também reproduzida na cláusula 7ª do Anexo VII – Minuta de Contrato.

contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto prestado durante o decurso do prazo de dilação do contrato, atuando, portanto em descompasso ao pressuposto normativo vigente relativo às circunstâncias abalizadoras com vistas à alteração contratual (art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei Federal n.º 8.666/1993).

Ora, por expressa determinação legal o reajuste deve ser adequadamente previsto / dimensionado no edital, bem como na minuta de contrato, não sendo justificável que os preços permaneçam sem reajuste por período maior que um ano ou mesmo não retratem a variação efetiva do custo de operação para o setor.

Isto posto, observado o disposto no art. 28, §1º da Lei Federal n.º 9.069/1995 (Plano Real) - em razão de o objeto envolver parcela de prestação de trato continuado, com possível propagação dos efeitos do acordo de vontades que será celebrado, a prazo superior a 12 (doze) meses (interregno de apuração oficial de índices inflacionários) de execução/vigência, nos termos do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - ressalva-se, pois, como indispensável a necessidade de previsão (cláusula específica) de um índice oficial de reajuste de preço divulgado, conforme atividade prestada que decorra de obrigações futuras (solução de conectividade), cuja expressão efetivamente destaque sua aplicação anual e contínua, derivada da execução contratual ao longo de exercícios financeiros subsequentes.

Isto posto, requer-se a retificação dos dispositivos editalícios afetos à matéria, de modo a adequadamente comportar critério de reajuste, por meio de índice que factualmente reflita a variação efetiva do custo de operação do objeto (desde que respeitado - para cada evento de composição de preços - o interregno mínimo de 12 (doze) meses), nos termos da legislação vigente.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO À PARTICULARIDADES DE ORDEM TÉCNICO-OPERACIONAL INERENTES AO PROJETO EM DEMANDA. DÚVIDAS ACERCA DO OBJETO - SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE.

Como já apontado em fundamentos antecedentes desta peça, o instrumento de convocação decorre de processo de licitação instaurado para satisfação de demanda do órgão licitador pela prestação de serviços de conectividade, envolvendo acesso à rede global de computadores (link internet dedicado), bem como a disponibilização de solução de segurança (firewall) e rede privada virtual (Virtual Private Network - VPN).

No entanto, apesar das peculiaridades e diretivas definidas no edital e seus anexos, do conteúdo publicado, não se vislumbram todos os elementos e encargos

componentes do descritivo técnico que se revelem plenamente compatíveis com as funcionalidades e particularidades inerentes ao projeto em questão, tal como comumente empregadas em mercado, dificultando a estruturação da operação ora exigida e, por conseguinte, obstaculizando a equivalência e uniformidade do objeto, bem como a coesa apresentação de propostas por parte de empresas interessadas à disputa.

Diante potencial inconsistência de caráter técnico e operacional envolvendo pontuais lacunas e inconsistências editalícias, a empresa ora impugnante indaga o seguinte:

a) Pontos lacunosos - dúvidas quanto à descrição técnica do objeto.

Para o levantamento de custos de cada unidade listada em edital e, por conseguinte, a formação inequívoca das propostas, faz-se indispensável o fornecimento da banca alusiva à cada uma dessas unidades. Requer-se, portanto, esclarecimentos acerca de informações dessa natureza.

Anexo I.

1. Acesso

Fornecimento de no mínimo de 2 (dois) IP'S válidos , fazendo roteamento, NAT, Proxy ou firewall entre IP válido e IP inválido (Classe de IP inválido será informado pela CONTRATANTE) mínimo de 254 IP's inválidos ou seja, a contratante não precisará de equipamentos (servidor ou roteador) para compartilhar o sinal de Internet

A solução de firewall não comporta dados técnicos que permitam delinear a referida ferramenta para cada unidade listada em edital.

Isto posto, verifica-se como essencial para o dimensionamento de todo projeto, o levantamento das características da solução de proteção de rede para cada unidade demandante, quais sejam: *Throughput*, número de sessões simultâneas, quantidade e tipo de portas físicas 10/100/1000, dentre outras peculiaridades afetas.

Anexo I.

2.3.2. A CONTRATADA deverá ter política de segurança com vistas a garantir a integridade dos dados acessados via roteador e dos dados da CONTRATANTE. Será exigido que o prestador possua em suas instalações soluções de Firewall ou Similar.

A rede VPN (Virtual Private Network) da operadora impugnante utiliza-se da tecnologia MPLS (Multi-Protocol Label Switching) no cumprimento (disponibilização / efetivação) de operações técnicas dessa natureza, padrão tecnológico este que já goza de mecanismos de segurança, por meio de tabela de roteamentos e VRF's.

Isto posto, entende-se que em função do emprego da tecnologia MPLS em ambiente de rede privada virtual, a exigência de política de segurança, nos moldes do retromencionado 2.3.2 restará atendida. A interpretação ora desenvolvida, compatibiliza-se com o entendimento do órgão licitador quanto ao tema?

Anexo I.

2.4.2. Caso haja necessidade de utilizar roteador, o mesmo deverá ter no mínimo 128 Mb de RAM e frequência de no mínimo de 450 Mhz.

Solicitam-se maiores esclarecimentos no que tange à exigência de frequência em equipamentos roteadores como uma das características técnicas mínimas a tais aparelhos. Afinal, a fixação de frequência mínima em relação aos produtos não infere nos padrões de regularidade e qualidade na prestação do objeto em pleito. Requer-se, portanto, flexibilização da obrigação desarrazoada e inócua prevista no supratranscrito dispositivo editalício.

Anexo I.

1.1.8. A CONTRATADA poderá utilizar qualquer tecnologia licita para entregar o sinal de Internet nos pontos, podendo também ser heterogênea. Contudo todos os equipamentos e meios físicos de transmissão de dados deverão ser certificados e autorizados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) segundo as normas vigentes e para que não haja interferência e prejuízo em equipamentos de terceiros, em se tratando de fibra ótica, deverá ter autorização da EDP Bandeirante de energia para compartilhamento de infraestrutura para passagens de cabos. A comprovação dos equipamentos homologados e autorizados pela EDP Bandeirante deverá ser apresentado na assinatura do contrato.

A empresa ora impugnante solicita maiores detalhamentos no que concerne a autorização da EDP Bandeirante para implantação de fibras, de modo a formatar adequadamente a proposta de preços.

b) **Ausência de planilha de endereços – VPN :**

Conectividade de nos 71 (setenta e um) pontos (unidades públicas pertencente a CONTRATANTE) já instalados em outro contrato pela operadora NIPBR e futuras operadoras, com capacidade de prover tráfego de dados (Impressoras Ip's remotas, relógios de ponto biométrico, e outros dispositivos IP'S), e imagem (videoconferência), incluindo serviços de implantação, operação, manutenção e gerência das conexões, conforme especificações mínimas deste item e seus sub-ítems. A solução deverá permitir a interligação de todos os pontos já contratados com a rede local da Prefeitura (Paço Municipal) onde fica o ponto concentrador.

O objeto do instrumento convocatório acarreta dúvidas quanto à finalidade de locais físicos vislumbrada pelo órgão licitador quando da efetiva implementação do projeto, ou seja, o edital não dispõe de dados precisos/inequívocos à devida qualificação/delineamento técnico da solução de conectividade ora exigida, consonante diretrizes definidas pela própria ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), órgão regulador do setor.

Fato acima primordial para o devido levantamento de viabilidades técnicas e operacionais, com a finalidade de obtenção de custos para formatação da proposta de preços.

Informações obviamente elementares ao correto dimensionamento e propositura das ofertas (requisito de forma). Devendo o relacionado edital - com vistas a transparência e a publicidade do arcabouço técnico inerente à pretensa solução - ser aditado e esclarecido quanto a todos os elementos de ordem técnico-operacional que norteiam e integram o projeto, atendendo para tanto, o comando legal sustentado no art. 3º, inc. II da Lei Federal n.º 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...).

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g.n.).

O memorial descritivo e endereços da prestação do serviço ou projeto básico é inclusive, conforme sustentado em norma geral (art. 40, §2º, inc. I da Lei Federal n.º

8.666/1993), elemento informacional indissociável/base à composição/conteúdo do edital. Veja-se, pois:

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o **projeto básico** e/ou executivo, **com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos**; (g.n.).

Em atenção às considerações iniciais, constata-se que o instrumento publicado não dispõe de planilha de formação dos preços minuciosamente detalhada, ou seja, não comporte campo específico (tabela/planilha) com todos os dados acerca do descritivo técnico devido à solução de conectividade, o que atua em aparentemente desconformidade com a integral demanda administrativa e propósito do projeto.

Nesta ordem de ideias, verifica-se que edital **não prevê a cotação do sistema de gerenciamento para a solução de segurança.**

Isto posto, é importante, portanto, ressaltar que a composição de um projeto básico e a apresentação de uma planilha minuciosamente detalhada e coesa são essenciais não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte da operadora licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar a adequação técnica dos serviços ou mesmo eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Nesta senda, afirma-se, no mínimo, inadequado o atual arranjo editalício que, repita-se, comporta as lacunas e dubiedades dispositivas, impossibilitando o **julgamento objetivo** (*afinal as empresas interessas em concorrer ao certame fatalmente agregarão e diluirão os custos de facilidades, ferramentas e serviços ao valor dos demais itens listados, caso não minudenciada a cartela de todos os serviços projetados ao interesse administrativo, artificializando os preços ofertados por minutagem de ligação computada*), em consequência, não permite a **obtenção da melhor proposta**², um dos princípios informadores dos processos licitatórios, inscritos no *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, já descrito nesta peça.

A discriminação pormenorizada e o detalhamento técnico de todos os itens (facilidades e serviços) que compõem a demanda administrativa é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual

² A falta de indicação de uma planilha detalhada (e congruente) de preços acarreta, portanto, dúvidas acerca do modo pelo qual será aferida a melhor proposta, uma vez que, como acima destacado, não restarão refletidos os todos custos operacionais inerentes à consecução do projeto.

necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem a tarifação final do serviço prestado (conforme própria natureza e classificação regulatória e fiscal), integrante à solução de mobilidades projetada em edital.

Sem a discriminação adequada das especificações de ordem técnico-operacional, assim como de tarifas (preços), qualitativos (unidade de serviço) e quantitativos, restarão ainda violados, de forma direta, o art. 7.º §2.º, inc. II e art. 40, §2.º, inc. II, todos da Lei Federal n.º 8.666/1993, aplicáveis por força do art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 (*"Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993"*). Senão, veja-se:

Art. 7.º (...).

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...).

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (g.n.).

Art. 40. (...).

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...).

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n.).

Diante todo o exposto, requer o aditamento do instrumento de convocação, notadamente no que concerne ao descritivo técnico da solução SCM proposta e ao detalhamento de itens/serviços **especificamente em planilha de formação dos preços**, consonante fundamentação supra, proposta à ajustada operação em demanda que justifica a regular instauração do processo licitatório (interesse da municipalidade em gozar de diversos serviços que integram o projeto de conectividade então delineado).

Por fim, em relação ao tema, requer-se maiores esclarecimentos quanto à necessidade de empregar segurança física nos ambientes operacionais.

c) Mudança de endereço.

Anexo I.

3.1.2. A qualquer momento poderão ser efetuadas alterações na localização geográfica (endereço), nas localidades sem nenhum custo A CONTRATANTE; dentro da área de cobertura da contratada. A CONTRATANTE deverá solicitar a mudança nos pontos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que a CONTRATADA possa se estruturar para a execução do serviço.

No que tange a matéria, compete esclarecer que eventuais diligências envolvendo mudança de endereço de sites (circuitos) no decurso de execução do ajuste, se inserem nas hipóteses de alteração do contrato, às quais se referem o inc. I do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, por representar uma **modificação do projeto ou das especificações** (alínea 'a').

A mudança de endereço dos circuitos de dados pode demandar profundas alterações técnicas de abordagem e fornecimento do projeto, desta feita a simples alteração do local de prestação dos serviços pode resultar em uma instalação completa por parte da futura prestadora da solução SCM ora licitada, e se constatada pertinente viabilidade, de um prazo razoável para cumprimento das atividades correlatas à operação, de factível cumprimento por empresas do segmento, em estrito atendimento aos procedimentos exigidos em lei, como a formalização de Termo Aditivo ao contrato, em conformidade com o §8º do art. 65, e a publicação do aditamento na imprensa oficial como "*condição indispensável para sua eficácia*", nos termos do parágrafo único do art. 61. Conforme leciona Marçal Justen Filho³¹¹, isto significa o seguinte:

d) Equipamentos cedidos em regime de comodato - hipóteses de roubo ou furto.

Anexo I.

4.6. O Município de Caçapava não se responsabilizara em caso de roubo ou furto, dos equipamentos instalados da CONTRATADA em regime de comodato, cabendo a contratada a substituição dos mesmos.

Neste ponto, cumpre salientar que em qualquer das hipóteses levantadas, a responsabilidade (ônus financeiros decorrentes) não pode recair sobre a contratada

Os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos modems e chips, o que não inclui eventuais danos causados

³¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 700/701.

por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo dos componentes, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um ônus à operadora contratada, pelos quais a Administração deve responder em função seja do seu dever de guarda e conservação do produto, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Na hipótese em tela, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

Por sua vez, a reposição do aparelho mediante a entrega de um **novo equipamento**, pressupõe o pagamento do seu valor à contratada, **correspondente ao indicado na nota fiscal** - seja em quaisquer das modalidades de fornecimento, gratuita ou onerosa - objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea 'd' do inc. II do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Sendo assim, requer-se o aditamento do ato convocatório e devidos esclarecimentos dispositivos, de modo a determinar o **ressarcimento proporcional pelo tempo de uso em função da perda ou inoperância por mau uso do aparelho/componente originalmente cedido, bem como o pagamento de equipamento novo** cedido no decurso do prazo de execução do ajuste como unidade de reposição.

Por fim, é relevante ressaltar que a troca de produto decorrente de defeito de ordem técnica somente poderá se efetivar durante o período de garantia oferecido pelo fabricante, após que, toda e qualquer ocorrência restará por imputada à contratante (diagnósticos técnicos concluídos como casos de mau uso de equipamentos e não cobertos pela garantia, terão seu orçamento enviado pela Assistência Técnica Autorizada diretamente ao órgão contratante para aprovação ou não da execução do serviço de manutenção/reparo).

Neste diapasão, com vistas à inequívoca compreensão - por parte de quaisquer proponentes interessadas na disputa - de todo o arcabouço técnico-operacional que caracteriza o projeto de conectividade então pleiteado e, por conseguinte, da formação de propostas abalizadas em critérios equânimes (objetividade na seleção e julgamento de propostas), **faz-se (em observância ao disposto acima) indispensável a manifestação da municipalidade quanto aos pontos supra abordados,** consonante demanda administrativa (finalidade do processo de licitatório instaurado).

05- QUANTO A EXIGÊNCIA EXACERBADA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Lote 01 - Linhas Analógicas

7.4.4. - Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de fornecimento anterior, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, nos termos da sumula 24 do TCE., expedido por entidade pública ou privada. Somente será(ão) considerado(s) válido(s) atestado(s) com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser datado(s) e assinado(s) por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pela Administração,;

Para ampliar a quantidade de participantes na disputa e aumentar a competitividade, solicitamos a retirada da exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes.

Vale ressaltar que serviços como linhas analógicas não demandam serviços de engenharia.

06. PRAZO EXÍGUO PARA ATIVAÇÃO DOS ITENS LICITADOS.

O anexo I prevê o seguinte acerca do prazo para as instalações dos objetos:

- Prazo exíguo para instalação;
- Prazo de instalação da Internet, Firewall, Proxy e acesso remoto é de até 7(sete) dias;
- Prazo de instalação da VPN é de 10 (dez) dias;

O prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de **alta complexidade técnica**, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação dentro dos prazos requeridos. Ademais a manutenção dos prazos dispostos no edital, caracterizaria o direcionamento do certame.

A complexidade da instalação e efetivação dos serviços licitados se perfaz na necessidade de mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar os sistemas para pleno funcionamento dos serviços.

Tendo-se em vista a compra dos equipamentos, e fases internas implica na obtenção de autorizações indispensáveis à solução técnica junto aos órgãos do poder público e concessionárias - a exemplo do levantamento de alvarás de construção que devem ser emitidos por entidades competentes.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de instalação não acarretará qualquer ônus ao contratante, devendo, portanto, ser dilatado de modo que este seja suficiente para suprir as necessidades da contratante e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”*, o que inclui o prazo de instalação dos serviços.

Portanto, a ampliação do prazo para instalação das soluções licitadas não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, **sugere-se a dilação do prazo disposto no item , para 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa.**

CONCLUSÃO.

Neste diapasão, verifica-se, pois, que para a adequada compreensão da solução de telefonia em lume, resta indispensável o delineamento inequívoco de todos os elementos técnico-operacionais que norteiam a relacionada prestação, nos termos do art. 3º, inc. II da Lei Federal n.º 10.520/2002, já transcrito nesta peça.

Nesta ordem de ideias, requer-se o aditamento do conteúdo constante em edital acerca das funcionalidades e demais particularidades próprias e comuns à demanda ora exigida, elucidando os questionamentos acima elencados.

IV - REQUERIMENTOS.

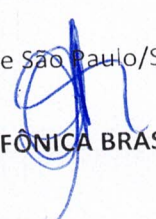
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 11.06.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Caçapava/SP, 26 de Julho de 2021.


TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Nome do Procurador: Aline Carvalho Fava

RG: 30.602.742-2

CPF: 221.813.738-09